



AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CEARÁ.

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2017-SAF

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da CPL desta municipalidade pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

*Recbi em
02/05/2017*



DOS FATOS

Foi publicado por esta Administração edital de licitação supra cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS** com data de abertura para 20 DE ABRIL DE 2017 ÀS 10:00 (dez horas).

No dia e hora determinado foi realizado o citado certame tendo por participantes as empresas **SOUSA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADO, ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO, RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (ora recorrente).

Na predita sessão licitatória o representante da empresa **ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO** se manifestou pela inabilitação da empresa ora recorrente alegando que os índices de endividamento se encontravam em desconformidade com o exigido no edital e que o objeto constante no Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa, não tinha relação com o objeto licitado, *ex positis*:

representante legal da empresa **ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO**, sobre a habilitação da empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, alegando que o índice de endividamento apresentado encontra-se superior ao exigido no Edital e que o objeto do atestado técnico e do contrato apresentado não tem relação com o objeto licitado e sobre a empresa **SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS**

O representante da empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** manifestou-se pela inabilitação da empresa **ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO** alegando que esta **não apresentou Certidão de Regularidade profissional junto a OAB, ex vi**



Manifestou-se o representante da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, questionando quanto a habilitação da empresa **ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO**, alegando que a mesma não apresentou o registro e certidão de regularidade dos profissionais indicados junto a OAB SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, manifestou-se sobre a habilitação da empresa

O representante da empresa SOUSA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADO manifestou-se pela **inabilitação** da empresa **ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO** alegando que esta **apresentou endereço na certidão emitido pelo FGTS divergente com os demais documentos apresentados pela empresa e que o CRC estava em desacordo com o item 2.2 do edital em comento e com o que preceitua o art. 22 §2, e o item 2.2 do edital em comento, in verbis:**

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de **03(três) dias** antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei n.º 9.648/98.

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Apresentando o referido cadastro com data do dia 18/04/17, sendo que o termo final para cadastramento de empresa para participação do presente processo licitatório, seria o dia 17/04/17, conforme devidamente colocado pelo representante da empresa SOUSA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADO, *ipsis litteris*:

SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, manifestou-se sobre a habilitação da empresa

ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO, alegando que **o CRC apresentado foi realizado fora do prazo exigido, que o CNPJ foi emitido há mais de 30 dias da abertura do certame e que o FGTS apresentado esta com endereço divergente dos demais documentos** Como mais nada foi tratado, para constar, lavrou-se a presente ata me lida e achada conforme foi assinada.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Data máxima venia, o citado processo licitatório apresenta vícios que comprometem a legalidade desde a publicação do seu instrumento convocatório e que poderão ensejar a nulidade do mesmo, senão vejamos.

Conforme devidamente manifestado por esta administração no processo supra, esta ocorre pelo tipo MENOR PREÇO conforme exposto no preâmbulo do edital:

realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, no regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, quando estará recebendo a documentação de habilitação e propostas de preços, de acordo com as exigências da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, suas alterações posteriores e, atualizada pela Lei Federal n.º 8.649 de 27 de Março de 1993.

No entanto, a administração fez inserir no mesmo edital uma série de requisitos de habilitação no inciso III “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” que afastam a possibilidade de contratação de empresa pelo menor preço, conforme previamente manifestado no preâmbulo do edital, são elas:

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro societário, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, com especialização em Direito Administrativos.

d) Declaração de que dispõe, na data prevista para entrega da proposta, de no mínimo 04 (quatro) profissionais de nível superior, devidamente registrados na OAB, acompanhada de declaração de concordância do profissional indicado, com firma reconhecida em cartório competente.

Portanto resta os seguintes questionamentos:

1 – Se para a necessidade da administração era necessário pessoal com conhecimento especializado em Direito Administrativo, por que esta administração não optou pelo tipo TÉCNICA E PREÇO ou só TÉCNICA?

2 – Quais os parâmetros adotados por esta administração para que encontre a necessidade de QUATRO ADVOGADOS para o exercício da atividade contratada?



Quanto ao inciso IV "DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA" a administração exigiu, cumulativamente, CAPITAL INTEGRALIZADO MÍNIMO e GARANTIA conforme exposto:

a.1) Os índices que comprovarão a boa situação da empresa são os seguintes:

I. LIQUIDEZ GERAL (LG)

$$LG = (AC + RLP) : (PC + ELP) \text{ MAIOR OU IGUAL A } 1,20$$

II. LIQUIDEZ CORRENTE (LC)

$$LC = (AC : PC) \text{ MAIOR OU IGUAL A } 1,20$$

III. GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)

$$GE = (PC + ELP) : (AT) \text{ MENOR OU IGUAL A } 0,75$$

c) Comprovação de Caução de Garantia de Participação, no valor de R\$ 3.261,00 (Três mil, duzentos e sessenta e um reais), realizada antes da apresentação da documentação e propostas, junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, válida por período não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista neste edital para recebimentos dos envelopes de documentação e propostas de preços, sendo a mesma

liberada após a adjudicação e contratação do objeto da licitação. Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

Condição essa que, por si só, já enseja nulidade ao citado processo, pois afronta expressamente dispositivo da Lei de Licitação, art. art. 31, §2, já que o referido dispositivo legal deixa claro o caráter ALTERNATIVO, NÃO CUMULATIVO, de tais exigências, conforme exposto

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Tal entendimento é cristalino na jurisprudência do TCU:

A exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, como



condições de qualificação econômico-financeira, afronta o disposto no §2º, art. 31, da Lei 8.666/1993. (Informativo TCU Nº 120/2012)

Requisitos de habilitação indevidos: 1 - Exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia da proposta
Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo. Entre as supostas irregularidades, as quais justificaram a oitiva do Prefeito Municipal, mereceu destaque a “exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta [...], decorrente do descumprimento do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93”. Em seu voto, o relator destacou que a exigência simultânea, na fase de habilitação, de capital social ou patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação econômico-financeira previstas em lei, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Assim sendo, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, acolhendo o voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Acórdão n.º 2035/2010-Plenário, TC-005.033/2010-1, rel. Min. Valmir Campelo, 18.08.2010

A exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, como condições de qualificação econômico-financeira, afronta o disposto no §2º, art. 31, da Lei 8.666/1993

Representação formulada por empresa apontou supostas irregularidades cometidas pela Fundação Universidade de Brasília/Centro de Planejamento Oscar Niemeyer (FUB/Ceplan), na condução da Concorrência 175/2012, que tinha por objetivo a contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos profissionais de elaboração de projetos de fundações e estruturas, arquitetura, acústica, sonorização, luminotécnica, cenotecnia, paisagismo, pavimentação, sistema viário e instalações prediais da Praça Maior do Campus Universitário Darcy Ribeiro. Entre as supostas ilicitudes, destaque-se a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia no montante correspondente a 1% do valor do contrato a ser celebrado, como condições de qualificação econômico-financeira. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, ressaltou que a cumulação desses quesitos afronta o disposto no §2º, art. 31, da Lei 8.666, de 1993 e a orientação jurisprudencial

consolidada no enunciado nº 275 das Súmulas do Tribunal, a seguir transcrito: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Anotou, ainda, que somente uma empresa apresentou documentação e proposta nessa concorrência. O Tribunal, em face dessa e de outras irregularidades identificadas nesse certame, decidiu: a) estipular prazo para que a FUB/Ceplan anule sua Concorrência 175/2012; b) informar àquela Fundação que a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia correspondente a 1% do valor estimado do objeto da contratação afronta o disposto no parágrafo §2º do art. 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão n.º 2239/2012-Plenário, TC-019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.8.2012.

Devidamente sedimentado no enunciado da Súmula nº 275 do TCU, a seguir transcrito:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Pelos critérios exigidos na qualificação econômica tem-se o objetivo de proteger a administração de uma provável e eventual impossibilidade operacional por desestrutura financeira da contratada, por conseguinte, pode a administração requerer quanto aos critérios de habilitação financeira, garantia da execução do contrato, optando por índices que comprovem a boa situação financeira da empresa através do seu CAPITAL SOCIAL, ou LUCRO LÍQUIDO, ou por GARANTIA EM TERMOS PERCENTUAIS DO VALOR DO CONTRATO, apresentando a recorrida a referida garantia através de apólice de seguro-garantia, fica desobrigada de apresentação de índices em seu balanço contábil.

Quanto a relação entre atividades desempenhas pela empresa recorrente no Atestado de Capacidade Técnica e o objeto da atividade a ser desempenhada pela empresa no processo licitatório supra, este em seu ato convocatório no TERMO DE REFERÊNCIA em sua JUSTIFICATIVA, assim determina:



3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. O presente Projeto Básico encontra justificativa na necessidade de profissionais para prestar Assessoria Jurídica no âmbito Administrativo e Judiciário, na defesa do interesse público, especialmente no acompanhamento e ajuizamento de processos judiciais e procedimentos administrativos junto as Secretarias Municipais.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, no citado certame, assim delinea as atividades desempenhadas por esta:

- Representar judicialmente e nos demais órgãos administrativos, assim como, elaborar petições, contestações, recursos, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica em todas as instâncias ou tribunais.

- Atuar, analisar e interpretar em conformidade com a legislação e regulamentos em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, regime de pessoal, fiscal e tributária.

- Assessorar, orientar e acompanhar os processos licitatórios dispensa, inexigibilidade de licitação, bem como, contratos, acordos e convênios e emitir parecer sobre os mesmos.

- Acompanhar, analisar, emitir informações e elaborar defesa, nos procedimentos administrativos junto aos Tribunais de Contas.

Atestamos que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pelo exposto, podemos verificar perfeita consonância entre o desempenho da atividade a que a administração almeja no presente processo licitatório e àqueles presentes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, seja no desenvolvimento de ações judiciais, seja no acompanhamento de processos administrativos.

No que toca ao desempenho das atividades constantes no Atestado de Capacidade Técnica terem sido desenvolvidas no âmbito de uma Câmara Municipal e se levantar a questão sobre a ausência de Personalidade Jurídica da mesma, deve-se ressaltar que embora a Câmara Municipal não tenha Personalidade Jurídica, é cristalino o entendimento de que esta tem CAPACIDADE PROCESSUAL, o que justifica a menção no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrente sobre a REPRESENTAÇÃO JUDICIAL da mesma.



Quanto a habilitação da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO, podemos verificar os seguintes descumprimento aos termos do edital e a Lei de Licitação.

1 - Apresentou comprovante de cadastro no município de Santa Quitéria na data do dia 18/04/17, com dois dias de antecedência e não três, conforme determina o item 2.2 do edital e o art. 22 §2 da Lei de Licitações, conforme anteriormente colocado.

2 - Apresentou endereço na certidão emitida pelo FGTS divergente dos demais documentos apresentados pela empresa.

3- Não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional, emitido pela OAB, que é requisito de habilitação presente no edital em comento, conforme ver-se:

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente do profissional com atribuições para prestar os serviços, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos técnicos.

a.1) Para os serviços de Assessoria Jurídica - na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

Deve-se acrescentar, por oportuno, que o mérito administrativo, na análise da habilitação das empresas pelos documentos apresentados por estas em processos licitatórios, encontra limitações na norma jurídica e no ato convocatório. Não podendo haver interpretações extensivas quanto aos critérios que habilitam ou inabilitam concorrentes de modo a divergir do que expressamente determina as normas jurídicas que disciplinam a matéria e o edital de licitação.

O município de Santa Quitéria, através de sua Comissão de Licitação, inabilitou as concorrentes SOUSA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADO e RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegando condições que não necessariamente transgridam a norma jurídica e os termos do edital do processo supra, condições essas, que no máximo, geram uma dúvida razoável sobre a habilitação das mesmas; habilitando, somente a empresa ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO, embora esta tenha apresentado documentação em **desconformidade com a Lei de licitação e com o**



Rodrigues & Sousa Advogados Associados

edital, conforme exposto, retirando do processo supra qualquer possibilidade de disputa entre as empresas na análise do preço e mitigando o Princípio da Competitividade.

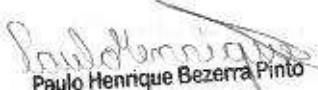
Tais questões devem ser tratadas sob a ótica da impessoalidade e da imparcialidade pelo ente público e por seus servidores que participam do processo sob pena de incorrerem nos tenazes do art. 90 da lei 8.666/93.

DO PEDIDO

Ante o exposto requerer:

A habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a inabilitação da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO.

Reriutaba 02 de maio de 2017


Paulo Henrique Bezerra Pinto
Advogado
OAB/CE 29 679